



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13808.000479/2002-19
Recurso nº 155.946 Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-001299 – 1ª Turma
Sessão de 26 de janeiro de 2012
Matéria IRPJ
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SANTHER FÁBRICA DE PAPEL SANTA TEREZINHA S.A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA-IRPJ.

Fato gerador: 1996.

DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. EXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. APLICAÇÃO, AO RESPECTIVO PRAZO DECADENCIAL, DO ARTIGO 150, PARÁGRAFO 4º. DO CTN. OBSERVÂNCIA DA DECISÃO DO STJ PROFERIDA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO.

Nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, se houve pagamento antecipado, o respectivo prazo decadencial é regido pelo artigo 150, parágrafo 4º. do CTN, nos termos do entendimento pacificado pelo STJ, em julgamento de recurso especial, sob o rito de recurso repetitivo, tendo em vista o previsto no artigo 62-A do Regimento Interno do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos **FISCAIS**, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo

Presidente

(assinado digitalmente)

Susy Gomes Hoffmann

Relatora

Participaram do julgamento os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo, Susy Gomes Hoffmann, Karem Jureidini Dias, José Ricardo da Silva, João Carlos de Lima Júnior, Alberto Pinto Souza Júnior, Valmar Fonsêca de Menezes, Jorge Celso Freire da Silva, Valmir Sandri e Claudemir Rodrigues Malaquias.

Relatório

Nacional. Trata-se de recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda

O contribuinte foi autuado, tendo sido apurado o seguinte:

- *Glosa de dedução de IRRF - dos R\$ 656.548,46 deduzidos a título de IRRF, o contribuinte não comprovou R\$ 485.808,50. Esta matéria não gerou reflexo de CSLL. Documentos às fls. 92/111;*

- *Glosa de despesas consideradas desnecessárias por falta de comprovação: a) despesas com viagens e estadias, para as quais foram apresentados apenas os comprovantes de pagamentos, não restando comprovado que essas ocorreram em viagens de negócios, no estrito interesse da empresa (R\$ 112.571,19); b) despesas com serviços prestados por terceiros, para as quais foram apresentados apenas os comprovantes de pagamentos, deixando de exibir os respectivos contratos de prestação e as evidências da efetiva prestação dos serviços contratados;*

- *Glosa de despesas operacionais indedutíveis — Provisão para crédito de liquidação duvidosa - Perdas com clientes — além dos relatórios às fls. 297/302, correspondentes às dívidas de clientes baixadas em 31/12/1996, o contribuinte não apresentou relatório comprovando o cumprimento dos limites fixados nos arts. 9º. a 14 da Lei no. 9.430/96 e nos arts. 24 a 28 da IN SRF no. 93/97, nem os comprovantes da pré-existência dessas dívidas dos clientes (duplicatas, notas fiscais etc.).*

A contribuinte apresentou impugnação às fls. 372/391 e fls. 1459/1479.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento julgou o lançamento procedente, nos termos da seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1996

Ementa: DECADÊNCIA.

Em havendo descumprimento do disposto no art. 150 do CTN, cabe o lançamento de ofício, sendo que a contagem do prazo decadencial é efetuada consoante o inciso I do art. 173 do mesmo código. No caso não ocorreu a decadência.

IRRF.

O sujeito passivo logrou comprovar parcialmente o IRRF cuja dedução foi glosada.

GLOSA DE DESPESAS NÃO NECESSÁRIAS.

Não foi comprovada a necessidade à atividade da empresa das despesas realizadas com viagens e estadias e com prestadores de serviços.

GLOSA DE DEDUÇÃO DE PERDAS COM CLIENTES.

O sujeito passivo não logrou comprovar como chegou ao montante deduzido como despesa.

TAXA SELIC. INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. MATÉRIA DE ESFERA JUDICIAL.

A autoridade administrativa, por força de sua vinculação ao texto da norma legal e ao entendimento que a ele dá o Poder Executivo, deve limitar-se a aplicá-la, sem emitir qualquer juízo de valor acerca da sua constitucionalidade ou outros aspectos de sua validade.

CSLL

Mantidas as infrações que geraram o lançamento de IRPJ, das quais originou-se por ser reflexo. Cabe considerar o lançamento de CSLL procedente.

Lançamento Procedente em Parte

O contribuinte interpôs recurso voluntário (fls.

A 2º Câmara da 2º Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento do CARF deu provimento ao recurso do contribuinte, acolhendo a preliminar de decadência. Eis a ementa do julgado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1996

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. SÚMULA VINCULANTE Nº 8 DO STF. APLICAÇÃO. Tratando-se de lançamento de crédito tributário efetuado com arrimo no art. 45 da Lei nº 8.212/1991 aplica-se a súmula vinculante nº 8 do STF: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os

artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

DECADÊNCIA. Tributo sujeito a lançamento por homologação se rege (decadência) pelo art. 150 do CTN.

Preliminar Acolhida.

A Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs o presente recurso especial (fls. 2667/2675), com fundamento em divergência jurisprudencial.

Defendeu a incidência, para a contagem do prazo decadencial, do artigo 173, inciso I, do CTN, tendo em vista a ausência de pagamento antecipado.

Voto

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

O presente recurso especial é tempestivo. Preenche, também, os demais requisitos de admissibilidade, tendo em vista que a recorrente logrou demonstrar a divergência jurisprudencial suscitada.

A discussão refere-se ao artigo de regência do prazo decadencial nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando não se verificou o pagamento antecipado por conta do contribuinte.

Sucedo, no entanto, que houve, de fato, pagamento antecipado, ainda que a menor, o que restou constatado em face da glosa de despesas operacionais consideradas indedutíveis, de despesas consideradas desnecessárias por falta de comprovação.

De fato, o pagamento antecipado parcial do imposto em questão efetivamente ocorreu, o que se depreende dos termos expressos do Termo de Constatação presente às fls. 357/360 dos autos, do qual se tem que “ficou configurado, portanto, que o contribuinte reduziu indevidamente o imposto de Renda a pagar relativo ao ano-calendário de 1996, em igual montante, de R\$ 485.808,50”.

Além disso, a própria decisão da DRJ verifica a ocorrência de pagamento (fls 2575 dos autos), nos seguintes termos:

IRRF

13. Nesta parte do lançamento, a autoridade fiscal glosou parte do IRRF deduzido do imposto devido na declaração de imposto de renda. Consoante documentos às fls. 92/111, o sujeito passivo logrou comprovar apenas o montante de R\$ 170.740,36 dos R\$ 656.548,46 declarados.

14. Em sua impugnação o sujeito passivo alegou ter anexado aos autos os documentos necessários à comprovação do IRRF declarado (fls. 1444/1459).

15. Após análise dos documentos apresentados, elaborei a planilha (em R\$) abaixo para fins de apurar o montante de IRRF comprovado pelo contribuinte:

....

16. Como o sujeito declarou R\$ 656.548,46 e comprovou R\$ 456.621,32, resta considerar devida a glosa de R\$ 199.927,14, e não mais de R\$ 485.808,50, conforme lançamento efetuado: excluída a infração de R\$ 285.694,18. Ao final do voto será recalculado o montante de IRPJ. Frise-se que a alteração aqui procedida não afeta o lançamento de CSLL.

O entendimento desta relatora sempre foi no sentido de que, nos termos do artigo 150, parágrafo 4º., do CTN o que se homologa é a atividade do contribuinte e não o pagamento, de tal forma que, para o julgamento, não interessava a ocorrência ou não do pagamento.

Conforme recente alteração do Regimento Interno do CARF, impõe-se a este tribunal administrativo a reprodução dos julgados definitivos proferidos pelo STF e pelo STJ, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C do Código de Processo Civil.

Diante disso, tem-se que o STJ já enfrentou o tema objeto do presente recurso especial, julgando-o sob o rito dos recursos repetitivos, no seguinte sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o

pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos impositivos ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Desta forma, é de se ter que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo decadencial será regido pelo artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, no caso de não ter havido o pagamento antecipado do tributo por parte do contribuinte e que será regido pelo artigo 150, parágrafo 4º, no caso da ocorrência do pagamento antecipado.

Assim prevaleceu o entendimento segundo o qual o que se homologa é o pagamento.

Como efeito prático da adoção do julgamento do STJ em recurso repetitivo, está que para os casos de Imposto sobre a Renda, o entendimento é que o prazo decadencial, neste caso em que houve o pagamento antecipado, começou a fluir na data da ocorrência do fato gerador 31.12.1996. Desta feita o prazo decadencial terminou em 31/12/2001. A cientificação do Auto de Infração ocorreu em 20/03/2002, de tal maneira, que sob a égide deste entendimento, ocorreu a decadência.

Processo nº 13808.000479/2002-19
Acórdão n.º **9101-001299**

CSRF-T1
Fl. 7

Diante do exposto, adotando o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por força do disposto no artigo 62-A do regimento interno, nego provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2012 26 de janeiro de 2012

(assinado digitalmente)

Susy Gomes Hoffmann